



SUJEITO PASSIVO : Trans Carlotti Transportes Ltda
ENDEREÇO : Rua Iporans, 716, Centro, Tupã – SP
PAT Nº : 20202906300794
DATA DA AUTUAÇÃO : 03/10/2020
CAD/ICMS-RO : -----
CNPJ : 04.782.896/0001-69

DECISÃO Nº 2021.07.11.04.0095 /UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de apresentar o MDF-e e o respectivo DAMDFE.
2. Defesa tempestiva.
3. Ausência de designação da autoridade competente.
4. Ação fiscal nula.

1 – Relatório.

1.1 - Autuação.

Pelo que se depreende da peça básica, o sujeito passivo não apresentou o MDF-e e respectivo DAMDFE referente ao DANFE 127.126 e DACTE nº 2418, conforme exigido pela legislação tributária. Em face da suposta irregularidade, exigiu-se a multa do artigo 77, VIII, “q”, da Lei nº 688/96.

1.2 - Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo à fl. 09, apresentou defesa. Nela alegou-se, em resumo, que os dispositivos legais capitulados no auto de infração não falam da obrigação de apresentar o MDF-e e respectivo DAMDFE; que emitiu o MDF-e; que até a especificação da multa diz respeito a deixar de emitir, e não deixar de apresentar o MDF-e; que o fato de não apresentar o MDF-e não está tipificado como infração aos dispositivos sobre os quais o auto de infração se fundamentou. Ao fim, requereu o cancelamento do auto de infração.

2 – Fundamentos de fato e de direito.

Em face de uma circunstância observada, que será adiante tratada, não se pode dar provimento à ação fiscal.



Da ausência de designação da autoridade competente.

Ressalvada a hipótese de flagrante infracional verificado em operações com mercadorias ou bens em trânsito, o AFTE, nos termos do art. 65, V, da Lei nº 688/96, somente poderá exercer atividades de fiscalização com expressa designação da autoridade administrativa competente, *in verbis*:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

.....
V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)” (grifei)

Neste caso, entretanto, os AFTEs autuantes deixaram de observar tal exigência, e a ação fiscal, por essa razão, não deve ser mantida.

Conforme registro de passagem indicado no documento de fl. 30 (que se refere à NF-e nº 127.126, citada na peça básica), as mercadorias de que tratam a peça básica (fl. 02) transitaram pelo posto fiscal de saída do estado (em Vilhena) em 31/07/2020. A autuação, contudo, somente ocorreu muitos dias após (em 03/10/2020).

Isso deixa claro, em meu juízo, que a infração indicada na peça básica, em verdade, não foi verificada pelos autuantes no momento da passagem das mercadorias pelo posto fiscal. Pois, se assim tivesse sido, o auto de infração teria sido expedido no dia em que a mercadoria transitou por Vilhena:

“Lei nº 688/96

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09)” (grifei)

Descaracterizada, pois, a hipótese de flagrante infracional em operações com mercadorias em trânsito, e não havendo nos autos nenhuma designação (DSF ou DFE), ou, mesmo, alguma menção em relação à sua existência, há de se declarar, sem análise do mérito, nula a ação fiscal.

Logo, por ofensa ao art. 65, V, da Lei nº 688/96 (ausência de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

designação da autoridade competente), a ação fiscal não deve, *data venia*, ser confirmada.

3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 3.723,50).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício:

“Lei nº 688/96

Art. 132.

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída: (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou (NR Lei nº 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)

II - decorrer de aplicação de súmula do TATE prevista no artigo 144-D.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.